



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 14/2017 – SRATC
Processo n.º 105/2016
Sessão ordinária – 14/06/2017

1. O empréstimo contratado ultrapassa a margem de endividamento do Município, para 2016.
2. O artigo 52.º, n.º 3, alínea *b*), do RFALEI, tem manifesta natureza financeira, pelo que a sua preterição constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
3. Nos termos do n.º 5 do artigo 52.º do RFALEI, aditado pelo artigo 192.º da Lei do Orçamento do Estado para 2016, o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento não releva para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios.
4. Apesar de celebrado com aquele fundamento, o Município não demonstrou que o empréstimo contratado se destina exclusivamente ao financiamento de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.
5. Sendo a capacidade de endividamento um dos pressupostos legais da contração dos empréstimos, basta a circunstância de esse pressuposto não estar suficientemente demonstrado para se verificar a ilegalidade fundamento da recusa de visto.
6. São nulas quaisquer deliberações municipais que autorizem despesas não permitidas por lei, o que constitui fundamento de recusa de visto, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO — MUNICÍPIO – NORMA FINANCEIRA – NULIDADE – RECUSA DE VISTO

Conselheiro Relator: António Francisco Martins



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 14/2017 – SRATC

Processo n.º 105/2016

I – Relatório

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o contrato de empréstimo, sob a modalidade de abertura de crédito, celebrado em 12-10-2016¹, entre o Município da Madalena e a Caixa Geral de Depósitos, S.A., até ao montante de 1 343 286,63 euros e pelo prazo de oito anos.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto à observância dos limites de endividamento.

II – Fundamentação fáctica

3. Para além do referido no ponto 1., relevam para a decisão os factos e alegações referidos nos pontos seguintes e evidenciados por documentos constantes do processo:

3.1. No mapa de aferição da *Dívida total da autarquia*², reportado à *Prestação de Contas de 2015* consta:

(em Euro)

Limite da dívida total calculado para 2015	6.502.699,00
Montante da dívida total em 01-01-2015 (excluindo operações extraorçamentais)	4.483.944,00
Margem absoluta	2.018.755,00
Margem utilizável	403.751,00
Montante da dívida total em 31-12-2015 (excluindo operações extraorçamentais)	3.194.896,00
Redução da dívida	28,75%

¹ Com o aditamento, de 24-02-2017.

² Extraída da aplicação SIIAL da DGAL.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

3.2. A Ficha do Município³, relativa ao 1.º trimestre de 2016, evidencia:

(em Euro)

Média da receita corrente cobrada líquida nos três últimos anos (2013, 2014 e 2015)	4.902.371,00
Limite da dívida total calculado para 2016 (1,5 média da receita corrente cobrada líquida nos três últimos anos)	7.353.557,00
Montante da dívida total em 01-01-2016 (excluindo operações extraorçamentais)	3.194.896,00
Margem absoluta	4.158.660,00
Margem utilizável (20%)	831.732,00

3.3. Em 04-04-2016, o Presidente da Câmara Municipal da Madalena apresentou ao órgão executivo a seguinte proposta:

Por força da alteração do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pelo artigo 192.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Por este facto e tendo presente os projetos de investimentos previstos no quadro de financiamento Prorural+ e PO Açores 2020 (...), propõe-se dar início ao processo de obtenção de financiamento bancário global no montante de 1.458.200,00€, correspondendo 131.600,00€ à componente a suportar pelo Município da Madalena dos projetos a financiar pelo Prorural+ e 1.326.600,00€ à componente a suportar pelo Município da Madalena pelo PO Açores 2020 (...).

3.4. Em 04-04-2016, a Câmara Municipal da Madalena aprovou «dar início ao processo de contratação de empréstimo de médio e longo prazo para financiamento de projetos no âmbito do PO Açores 2020 e Pro-Rural+, no montante de 1.458.200,00€ e remeter à Assembleia Municipal, para competente aprovação».

3.5. Em 07-04-2016 foram convidadas a apresentar proposta sete instituições de crédito.

3.6. Em 29-04-2016, a Assembleia Municipal da Madalena autorizou «o programa de investimentos no âmbito do PO Açores 2020 e PRO Rural+, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro» e aprovou a contratação de um «empréstimo de médio e longo prazo para financiamento de projetos no âmbito do PO Açores 2020 e Pro-Rural+, no montante de 1.458.200,00€».

³ *Idem.*



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 14/2017 – SRATC (Processo n.º 105/2016)

- 3.7.** Em 08-06-2016, o Município da Madalena submeteu a fiscalização prévia um contrato de empréstimo, sob a modalidade de abertura de crédito, celebrado em 13-05-2016, com Caixa Geral de Depósitos, S.A., até ao montante de 600 000,00 euros e pelo prazo de quatro anos (processo n.º 35/2016, visado em 25-08-2016).
- 3.8.** Em 19-09-2016, a Câmara Municipal da Madalena aprovou a minuta do contrato de empréstimo para financiamento de diversos projetos no âmbito do PO Açores 2020 e PRORURAL+, até ao montante de 1 458 200,00 euros.
- 3.9.** De acordo com a cláusula 3.ª do contrato, o empréstimo tinha como finalidade financiar os seguintes projetos de investimento:

PO AÇORES 2020:

- 01 2.1 2016/9 - Regularização do Leito da Ribeira de São Caetano: 60.000,00€
- 01 2.1 2016/8 - Equipamentos de Proteção Civil:
 - 01 2.1 2016/8 1 – Aquisição de Viatura Todo o Terreno: 11.250,00€
 - 01 2.1 2016/8 2 – Aquisição de Retro Escavadora: 12.750,00€
 - 01 2.1 2016/8 3 – Aquisição de Camião: 6.000,00€
 - 01 2.1 2016/8 4 – Aquisição de Telescópica e Outros Equipamentos de Elevação: 18.000,00€
 - 01 2.1 2016/8 5 – Rede Rádio Móvel da Madalena: 12.900,00€
 - 01 2.1 2016/8 6 – Meios de Primeira Intervenção: 600,00€
 - 01 2.1 2016/8 7 – Vestuário e Equipamento de Proteção: 2.400,00€
- 02 5.1 2016/25 - Casa das Memórias do Canal:
 - 02 5.1 2016/25 1 – Reabilitação de Edifício Municipal: 47.850,00€
 - 02 5.1 2016/25 2 – Aquisição de Museologia: 26.250,00€
- 02 4.4 2016/17 - Armazenamento e Distribuição de Água: 186.450,00€
- 03 3.1 2016/47 - Requalificação do Centro da Vila da Madalena – 3ª Fase: 203.700,00€
- 02 5.2 2016/34 - Passeio Marítimo (Areia Funda – Cais da Areia Larga): 78.450,00€
- 01 1.1 2016/3 - Rede Hot Spot: 15.000,00€
- 01 1.1 2016/4 - Modernização Administrativa: 22.500,00€
- 01 1.1 2016/5 - Serviço de Gestão de Recursos:
 - 01 1.1 2016/5 1 – Biblioteca Online: 11.250,00€
 - 01 1.1 2016/5 2 – Equipamento: 11.250,00€
- 03 4.2 2016/52 - Informação e Promoção Turística: 22.800,00€
- 03 2.0 2016/41 - Incubadora de empresas: 130.200,00€
- 03 4.2 2016/53 - Eventos que potenciem capacidade de atração de Fluxos Turísticos: 67.500,00€
- 03 3.1 2016/48 - Requalificação da Zona Industrial: 74.400,00€
- 03 3.1 2016/49 - Construção da Ciclovía: 74.250,00€
- 03 3.1 2016/50 - Iluminação Pública: 62.250,00€
- 01 1.1 2016/6 - Eficiência Energética:
 - 01 1.1 2016/6 1 – Auditoria Energética: 6.000,00€
 - 01 1.1 2016/6 2 – Projetos Assessoria: 6.000,00€
 - 01 1.1 2016/6 3 – Intervenção na Envolvente de Edifícios Municipais: 60.000,00€
 - 01 1.1 2016/6 4 – Sistemas de Aquecimento de Água em Edifícios Municipais: 3.600,00€
 - 01 1.1 2016/6 5 – Produção de Energia Elétrica para Autoconsumo em Infraestruturas Municipais: 57.000,00€
 - 01 1.1 2016/6 6 – Iluminação Eficiente em Edifícios Municipais: 6.000,00€
 - 01 1.1 2016/6 7 – Monitorização de Consumo Energético em Infraestruturas Municipais: 30.000,00€



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 14/2017 – SRATC (Processo n.º 105/2016)

PRORURAL +:

- 02 5.1 2016/24 - Casa do Bom Jesus:
 - 02 5.1 2016/24 1 – Construção Civil: 30.000,00€
 - 02 5.1 2016/24 2 – Inventariação e Museologia: 2.000,00€
 - 02 5.1 2016/24 3 – Museografia: 16.000,00€
 - 02 5.1 2016/24 4 – Projeto e Assessoria: 4.800,00€
- 03 4.2 2016/54 - Aplicação Turística/ Cultural APP Explore Madalena:
 - 03 4.2 2016/54 1 – Aplicação web Smartphone Turística Cultural: 11.000,00€
 - 03 4.2 2016/54 2 – Assessoria: 600,00€
- 02 5.2 2016/35 - Reabilitação do Parque de Campismo da Madalena:
 - 02 5.2 2016/35 1 – Construção Civil: 20.000,00€
 - 02 5.2 2016/35 2 – Equipamentos: 10.000,00€
 - 02 5.2 2016/35 3 – Eventos: 10.000,00€
 - 02 5.2 2016/35 4 – Projeto e Assessoria: 4.000,00€
- 02 5.2 2016/36 - Reabilitação da Piscina Municipal:
 - 02 5.2 2016/36 1 – Construção Civil: 10.000,00€
 - 02 5.2 2016/36 2 – Equipamentos: 10.000,00€
 - 02 5.2 2016/36 3 – Projeto e Assessoria: 3.200,00€

3.10. A *Ficha do Município*⁴, relativa ao terceiro trimestre de 2016, reflete o seguinte:

D. Dívida total da autarquia

(em euros)

Limite	Dívida Total						
	Total da dívida a terceiros	Contribuição SM/AM/SEL/Ent. Part	Dívida Total	Dívida total excluindo não orçamentais, exceções Lei n.º 73/2013 e FAM	Montante em Excesso	Margem Absoluta	Margem Utilizável
(1)	(2)	(3)	(4)=(2)+(3)	(5)	(6)=(5)-(1), se (5)>(1)	(7)=(1)-(5), se (5)<(1)	(8)=(7)*20%
7.353.557	01/01/2016						
	2.858.512	667.126	3.525.638	3.194.718		4.158.839	831.768
	30/09/2016						
	3.704.270	682	3.704.952	3.385.539		3.968.018	793.604
Variação da Dívida %							5,97%
Variação do Excesso da Dívida %							
Margem Disponível por Utilizar							640.947

3.11. Em sede de devolução administrativa do processo, solicitou-se ao Município, entre outros aspetos, que demonstrasse «que a vida útil de cada investimento (...) não excede o prazo de vencimento do empréstimo (8 anos), em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro» e remetesse, relativamente a cada projeto de investimento, as decisões de aprovação do cofinanciamento comunitário e respetivos termos de aceitação⁵.

⁴ *Ibidem.*

⁵ Ofício n.º 552-UAT I/FP, de 15-11-2016.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 14/2017 – SRATC (Processo n.º 105/2016)

3.12. Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal da Madalena⁶:

- remeteu um aditamento ao contrato de empréstimo, esclarecendo que «[c]onsiderando que a vida útil de alguns investimentos considerados no contrato de empréstimo, era inferior ao prazo de vencimento do empréstimo (8 anos), em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, tornou-se necessário retirar da cláusula 3 do contrato, os projetos que se encontravam nessas circunstâncias»;
- enviou os termos de aceitação da decisão de aprovação relativa às operações ACORES-06-2012-FEDER-000009 – *Reabilitação e Modernização da Rede de Abastecimento de Águas da Madalena*, e ACORES-06-2316-FEDER-000002 – *Reconversão do Centro da Vila da Madalena do Pico*, de onde se extrai:

1. **Designação da operação:** Reabilitação, Ampliação e Modernização da Rede de Abastecimento de Águas da Madalena

5. **Montantes da Decisão de Financiamento (Euros):**

5.1 Custo Total	917.550,00
5.2 Custo não Elegível	45.050,00
5.3 Custo Elegível	872.500,00
5.4 Montante de Decisão	872.500,00
5.5 Taxa de cofinanciamento	85%
5.6 Comparticipação (FEDER)	741.625,00
5.7 Participação do beneficiário no custo elegível	130.875,00
5.8 Receitas líquidas atualizadas	0,00

1. **Designação da operação:** Reconversão do Centro da Vila da Madalena do Pico

5. **Montantes da Decisão de Financiamento (Euros):**

5.1 Custo Total	950.108,21
5.2 Custo não Elegível	200.000,26
5.3 Custo Elegível	750.107,95
5.4 Montante de Decisão	750.107,95
5.5 Taxa de cofinanciamento	85%
5.6 Comparticipação (FEDER)	637.591,76
5.7 Participação do beneficiário no custo elegível	112.516,19
5.8 Receitas líquidas atualizadas	0,00

⁶ Ofício n.º 1402, de 15-03-2017.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 14/2017 – SRATC (Processo n.º 105/2016)

3.13. No aditamento ao contrato de empréstimo, datado de 24-02-2017, prevê-se, quanto ao respetivo montante e finalidades:

“2. MONTANTE GLOBAL DO EMPRÉSTIMO - Até € 1.343.286,63 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e seis euros e sessenta e três cêntimos.

3. FINALIDADE - Financiamento de investimentos previstos no quadro de financiamento PO Açores 2020 e Prorural +.

PO AÇORES 2020:

- 01 2.1 2016/9 - Regularização do Leito da Ribeira de São Caetano: 60.000,00€
- 02 5.1 2016/25 - Casa das Memórias do Canal:
 - 02 5.1 2016/25 1 – Reabilitação de Edifício Municipal: 47.850,00€
 - 02 5.1 2016/25 2 – Projeto de Museografia e Museologia: 26.250,00€
- 02 4.4 2016/17 - Armazenamento e Distribuição de Água: 175.925,00€
- 03 3.1 2016/47 - Requalificação do Centro da Vila da Madalena – 3ª Fase: 312.516,45€
- 02 5.2 2016/34 - Passeio Marítimo (Areia Funda – Cais da Areia Larga): 78.450,00€
- 03 2.0 2016/41 - Incubadora de empresas: 130.200,00€
- 03 3.1 2016/48 - Requalificação da Zona Industrial: 74.400,00€
- 03 3.1 2016/49 - Construção de Ciclovia: 74.250,00€
- 03 3.1 2016/50 - Iluminação Pública: 62.250,00€
- 01 1.1 2016/6 - Eficiência Energética:
 - 01 1.1 2016/6 1 – Auditoria Energética: 6.000,00€
 - 01 1.1 2016/6 2 – Projetos e Assessoria: 6.000,00€
 - 01 1.1 2016/6 3 – Intervenções na Envolvente de Edifícios Municipais: 60.000,00€
 - 01 1.1 2016/6 4 – Sistemas de Aquecimento de Água em Edifícios Municipais: 3.600,00€
 - 01 1.1 2016/6 5 – Produção de Energia Elétrica para Autoconsumo em Infraestruturas Municipais: 57.000,00€
 - 01 1.1 2016/6 6 – Iluminação Eficiente em Edifícios Municipais: 6.000,00€
 - 01 1.1 2016/6 7 – Monitorização de Consumo Energético em Infraestruturas Municipais: 30.000,00€

PRORURAL+:

- 02 5.1 2016/24 - Casa do Bom Jesus:
 - 02 5.1 2016/24 1 – Construção Civil: 35.836,25€
 - 02 5.1 2016/24 2 – Equipamentos Específicos – Sistemas Energéticos: 6.693,81€
 - 02 5.1 2016/24 3 – Máquinas e Equipamentos Novos: 25.804,13€
 - 02 5.1 2016/24 5 – Projeto e Assessoria: 28.595,00€
- 02 5.2 2016/35 - Reabilitação do Parque de Campismo da Madalena:
 - 02 5.2 2016/35 1 – Construção Civil: 4.621,82€
 - 02 5.2 2016/35 2 – Máquinas e Equipamentos Novos: 4.384,17€
 - 02 5.2 2016/35 4 – Projeto e Assessoria: 4.000,00€
- 02 5.2 2016/36 - Reabilitação da Piscina Municipal:
 - 02 5.2 2016/36 1 – Construção Civil: 10.000,00€
 - 02 5.2 2016/36 2 – Equipamentos: 10.000,00€
 - 02 5.2 2016/36 3 – Projeto Técnico e Assessoria: 3.200,00€

3.14. O aditamento ao contrato de empréstimo foi aprovado pela Câmara Municipal da Madalena, em 20-02-2017, e pela Assembleia Municipal da Madalena, em 23-04-2017.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 14/2017 – SRATC (Processo n.º 105/2016)

3.15. Posteriormente, em sede de devolução jurisdicional do processo, o Município da Madalena foi, por duas vezes, instado a demonstrar que o empréstimo contratado se destina exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação comunitária, mediante o envio das decisões de aprovação do financiamento e dos respetivos termos de aceitação⁷.

3.16. Nas suas respostas, o Presidente da Câmara Municipal da Madalena referiu, em suma⁸:

- O empréstimo «destina-se exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional, ou seja, 15% no caso do PO2020 e 20% no caso do PRORURAL+»;
- O «Município tem aprovados dois projetos (...), cujo montante referente à participação da autarquia ronda no seu total 488.441,45 euros»;
- «Por via do disposto no artigo 82.º da Lei do Orçamento do Estado para 2017, “(...) a realização de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus e certificada pela autoridade de gestão, a mesma não releva para o cumprimento das obrigações legais estabelecidas quanto ao limite da dívida total previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (...)”, pelo que estão observados os limites estabelecidos no artigo 52.º, n.º 1 e 3, alínea b) [da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro]».

*

III – Fundamentação jurídica

4. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto⁹, nos instrumentos geradores de dívida pública, a fiscalização prévia «tem por fim verificar, designadamente, a observância dos limites e sublimites de endividamento e as respetivas finalidades, estabelecidas pela Assembleia da República».

⁷ Ofícios n.ºs 111-UAT I/FP, de 24-03-2017, e 187-UAT I/FP, de 19-05-2017.

⁸ Ofícios n.ºs 2544, de 10-05-2017, e 2985, de 02-06-2017.

⁹ Alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 14/2017 – SRATC (Processo n.º 105/2016)

5. É jurisprudência uniforme do Tribunal de Contas que a data determinante para o apuramento dos limites de endividamento do Município é a da contratação do empréstimo¹⁰.
6. O contrato de empréstimo foi outorgado em 12-10-2016. Por conseguinte, está em causa a observância do limite de endividamento estabelecido para o ano de 2016.
7. O artigo 52.º do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com a redação dada pelo artigo 192.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento do Estado para 2016), prevê, quanto ao limite da dívida total:

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1 - A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

2 – (...).

3 - Sempre que um município:

- a) Não cumpra o limite previsto no n.º 1, deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10 % do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido, sem prejuízo do previsto na secção III;
- b) Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20% da margem disponível no início de cada um dos exercícios.

4 – (...).

5 - Para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

8. O Município da Madalena cumpriu o limite da dívida estabelecido para o ano de 2015. Assim sendo, face ao disposto no artigo 52.º, n.º 3, alínea *b*), do RFALEI, poderia aumentar, em 2016, o valor correspondente a 20% da margem disponível.

¹⁰ Cfr., [Acórdão do Tribunal de Contas n.º 1/2009](#) (Recurso Extraordinário), de 25 de maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 17 de junho de 2009.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 14/2017 – SRATC (Processo n.º 105/2016)

9. Como emerge da matéria de facto dada como assente:
- o empréstimo foi inicialmente contratado pelo montante de 1 458 200,00 euros, tendo sido posteriormente reduzido para 1 343 286,63 euros;
 - o Município da Madalena apresentava uma margem de endividamento que não permitiria acomodar o empréstimo contratado;
 - de acordo com proposta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal da Madalena, o empréstimo destina-se, porém, exclusivamente a financiar a contrapartida nacional de projetos com participação comunitária no âmbito do PO Açores 2020 e do PRORURAL+;
 - foram aprovados dois projetos, cujo montante referente à participação da autarquia atinge 488 441,45 euros.
10. Nos termos do artigo 52.º, n.º 5, do RFALEI, os «empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento» não relevam para efeitos de apuramento da dívida total dos municípios.

Assim sendo, e considerando que o Município da Madalena não dispunha de margem de endividamento para a contratação do empréstimo, em sede de devolução do processo solicitou-se, relativamente aos projetos a financiar com recurso ao produto do empréstimo, o envio das decisões de aprovação do financiamento comunitário e dos respetivos termos de aceitação¹¹.

¹¹ A decisão de aprovação consiste no ato «através do qual a autoridade de gestão, ou outra entidade com competência para o efeito, concede o apoio solicitado, define as condições da sua atribuição e assegura a existência da respetiva cobertura orçamental», e o termo de aceitação traduz-se no compromisso, «subscrito pelo beneficiário em papel ou em suporte digital, de execução de uma operação em concreto, nos termos e condições definidos na decisão de aprovação adotada no âmbito de um PO ou PDR e na legislação europeia e nacional aplicável, designadamente quanto às obrigações dele decorrentes e das consequências por incumprimento» (*cf.* alíneas *e*) e *p*) do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 159/2014](#), de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 14/2017 – SRATC (Processo n.º 105/2016)

Com exceção das operações ACORES-06-2012-FEDER-000009 – *Reabilitação e Modernização da Rede de Abastecimento de Águas da Madalena*, e ACORES-06-2316-FEDER-000002 – *Reconversão do Centro da Vila da Madalena do Pico*, não foram remetidos tais documentos.

Quanto a estas operações, na documentação enviada evidencia-se:

(em Euro)

Operação	Investimento			Fontes de Financiamento		Contrato de empréstimo
	Total	Elegível	Não elegível	Contribuição FEDER	Contrapartida nacional	
ACORES-06-2012-FEDER-000009 – <i>Reabilitação e Modernização da Rede de Abastecimento de Águas da Madalena</i>	917.550,00	872.500,00	45.050,00	741.625,00	130.875,00	175.925,00
ACORES 06 2316-FEDER-000002 – <i>Reconversão do Centro da Vila da Madalena do Pico</i>	950.108,21	750.107,95	200.000,26	637.591,76	112.516,19	312.516,45
Total	1.867.658,21	1.622.607,95	245.050,26	1.379.216,76	243.391,19	488.441,45

No contrato de empréstimo prevê-se que, do total contratado, 175 925,00 euros destinam-se a financiar o projeto de «Armazenamento e Distribuição de Água», e 312 516,45 euros destinam-se a financiar o projeto de «Requalificação do Centro da Vila da Madalena» (*cf.* ponto 3.13, *supra*).

Deste modo, no que toca aos referidos projetos, o montante contratado excede a respetiva contrapartida nacional (respetivamente, 130 875,00 euros e 112 516,19 euros).

Quanto aos restantes projetos a financiar com recurso ao produto do empréstimo, não foram remetidas as decisões de aprovação do financiamento comunitário e os respetivos termos de aceitação, não resultando, assim, provado que o empréstimo contratado se destina efetivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 14/2017 – SRATC (Processo n.º 105/2016)

A alínea *b*) do n.º 3 do artigo 52.º do RFALEI tem manifesta natureza financeira¹², pelo que a sua preterição constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Sendo a capacidade de endividamento um dos pressupostos legais da contração dos empréstimos, basta a circunstância de esse pressuposto não estar suficientemente demonstrado para se verificar a ilegalidade fundamento da recusa de visto.

Acresce que, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do RFALEI, e artigo 59.º, n.º 2, alínea *c*), do regime jurídico das autarquias locais¹³ são nulas as deliberações dos órgãos autárquicos que autorizem a realização de despesas não permitidas por lei. É essa a situação das deliberações da Assembleia Municipal que autorizaram a Câmara Municipal a contratar o empréstimo sem que tivesse sido demonstrado que o mesmo se enquadra no n.º 5 do artigo 52.º do RFALEI.

A nulidade constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

11. Em conclusão:

- a*) O empréstimo contratado ultrapassa a margem de endividamento do Município da Madalena, para 2016;
- b*) O empréstimo foi contraído com fundamento no artigo 52.º, n.º 5, do RFALEI, caso em que não relevaria para efeitos de apuramento da dívida total do município;
- c*) Porém, o Município da Madalena não comprovou que o empréstimo se destina exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento;
- d*) A alínea *b*) do n.º 3 do artigo 52.º do RFALEI tem natureza financeira, pelo que a sua preterição constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;

¹² Sobre o âmbito das normas financeiras, SOUSA FRANCO, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Volume I, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 1992, pp. 97-99.

¹³ Aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 14/2017 – SRATC (Processo n.º 105/2016)

- e) Sendo a capacidade de endividamento um dos pressupostos legais da contração dos empréstimos, basta a circunstância de esse pressuposto não estar suficientemente demonstrado para se verificar a ilegalidade fundamento da recusa de visto;
- f) As deliberações da Assembleia Municipal que autorizaram a Câmara Municipal a contratar o empréstimo sem que tivesse sido demonstrado que o mesmo se enquadra no n.º 5 do artigo 52.º do RFALEI são nulas, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do RFALEI, e artigo 59.º, n.º 2, alínea c), do regime jurídico das autarquias locais, na medida em autorizaram despesas não permitidas por lei;
- g) A nulidade constitui fundamento de recusa de visto, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

IV – Decisão

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, recusar o visto ao contrato em referência, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Isento de emolumentos.

Após as notificações, divulgue-se na Internet.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 14/2017 – SRATC (Processo n.º 105/2016)

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 14 de junho de 2017.

O Juiz Conselheiro

Os Assessores

Fui presente
O Representante do Ministério Público